

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 106/17**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 124/17**

Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Araraquara e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Araraquara - CMDR, órgão de caráter permanente, consultivo, deliberativo e normativo, vinculado diretamente à Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Araraquara tem como atribuições:

I - Estabelecer diretrizes para a organização da política agropecuária e agroindustrial, bem como da pequena e média produção do Município;

II - Promover a integração dos vários segmentos do setor produtivo rural, vinculados à produção, à comercialização, ao armazenamento, à industrialização e ao transporte;

III - Manter intercâmbio com os demais Conselhos, visando ao encaminhamento de reivindicações de interesse comum;

IV - Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas, inerentes ao desenvolvimento econômico rural;

V - Assessorar o Poder Público Municipal em matérias relacionadas à produção rural e ao abastecimento alimentar;

VI - Propor normas para a aplicação de recursos públicos para a produção rural, inclusive propondo a adoção de normas relativas à fiscalização sanitária;

VII - Analisar e deliberar sobre assuntos relacionados à agropecuária;

VIII - Atuar em programas federais, estaduais e municipais, que visem ao fortalecimento da produção rural no Município;

IX - Elaborar proposta de regimento interno, bem como de suas alterações, e remetê-lo ao Chefe do Poder Executivo, para que o edite e publique por ato administrativo próprio.

Art. 3º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Araraquara será constituído por 28 (vinte e oito) membros, de acordo com a seguinte composição:

I – Do poder público:

a) 1 (um) representante da Coordenadoria Executiva de Agricultura da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico;

b) 1 (um) representante da Coordenadoria Executiva de Trabalho e de Economia Criativa e Solidária da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico;

c) 1 (um) representante da Coordenadoria Executiva de Comércio, Turismo e Prestação de Serviço da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

i) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

j) 1 (um) representante da Diretoria de Gestão Ambiental do DAAE;

k) 1 (um) representante da CATI - Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado de São Paulo;

l) 1 (um) representante da Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado de São Paulo;

m) 1 (um) representante da Fundação Instituto de Terras do Estado de São - ITESP;

n) 1 (um) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

II – Da Sociedade Civil:

a) 3 (três) representantes de instituições de ensino superior em funcionamento no município de Araraquara

b) 1 (um) representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE;

c) 1 (um) representante de Associação ou Sindicato de Produtores Rurais;

d) 1 (um) representante de Associação ou Sindicato de Empregados Rurais;

e) 1 (um) representante do Assentamento Bela Vista do Chibarro;

f) 1 (um) representante do Assentamento Monte Alegre;

g) 1 (um) representante do Horto de Bueno;

h) 1 (um) representante do agente financiador federal Banco do Brasil;

i) 1 (um) representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR;

j) 2 (dois) representantes da agricultura familiar ou de pequenos produtores;

k) 1 (um) representante da agricultura familiar tradicional;

l) 1 (um) representante dos Produtores ou Fornecedores de Cana;

m) 1 (um) representante de associações ou entidades da Citricultura;

n) 1 (um) representante de associações ou entidades da Pecuária.

o) 2 (dois) representantes de Sindicatos dos Trabalhadores do Município de Araraquara;

p) 2 (dois) representantes do Conselho do Orçamento Participativo.

§ 1º Os representantes do Orçamento Participativo, referidos na alínea “p” do inciso II deste artigo, serão escolhidos em reuniões plenárias públicas convocadas para a elaboração das prioridades orçamentárias do município, para integrarem o Conselho Municipal do Orçamento Participativo (representantes de diversas regiões) e, posteriormente, entre os membros desse conselho, escolhidos para integrar este Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR.

§ 2º Enquanto não tiverem sido empossados os membros do Conselho Municipal do Orçamento Participativo, os membros do este Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR referidos na alínea “p” do inciso II deste artigo serão representados, interinamente, por representantes das Plenárias do Orçamento Participativo.

§ 3º O Chefe do executivo designará os representantes governamentais no prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei;

§ 4º As entidades da sociedade civil às quais foi franqueado assento no presente Conselho indicarão seus representantes no prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrada em vigor do presente Lei, sendo que, após tal indicação, o chefe do Executivo terá igual prazo para ultimá-las;

§ 5º Os representantes da sociedade civil e de entidades privadas referidos no presente artigo que se ausentarem por três vezes das reuniões do Conselho, de maneira injustificada, serão substituídos, por meio de novas designações efetuadas pelo Chefe do Executivo, respeitando-se a representatividade estabelecida neste artigo.

Art. 4º O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de algum de seus membros, o Chefe do Executivo efetuará nova designação, na forma do §5º do Art. 3º desta Lei, respeitando-se a representatividade estabelecida na composição do Conselho.

Art. 5º Os conselheiros não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios pelas atividades exercidas no Conselho, porém estas serão consideradas como relevante serviço público prestado ao Município.

Art. 6º A Diretoria Executiva do CMDR será composta por Presidente, Vice Presidente e Secretário(a), os quais serão eleitos por maioria simples dos conselheiros presentes à primeira reunião após a entrada em vigor da presente Lei.

§ 1º O mandato dos membros da Diretoria Executiva do CMDR será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 2º O CMDR manterá uma Secretaria Executiva que atuará como órgão operacional de execução e implementação de suas resoluções, deliberações e normas, sendo responsabilidade da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico oferecer infraestrutura e apoio técnico para o seu pleno funcionamento.

Art. 7º Ao Conselho é facultado formar comissões técnicas e grupos temáticos, provisórios ou permanentes, para o assessoramento, consultoria técnica e profissional, fiscalização e sobre assuntos de interesse coletivo, com a participação e composição de seus membros, conjuntamente com representantes das Secretarias Municipais, órgãos públicos e colaboradores externos, objetivando apresentar projetos e propor medidas que contribuam para concretização de suas políticas.

Art. 8º O CMDR reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, sendo convocado pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros titulares.

§ 1º As reuniões do CMDR serão públicas e abertas, sendo assegurado o direito à voz a todos os participantes.

§ 2º As deliberações do CMDR dar-se-ão por maioria simples dos votos dos conselheiros titulares ou no exercício da titularidade presentes.

§ 3º Exclusivamente os conselheiros investidos da titularidade terão direito ao voto, não sendo permitido o acúmulo de voto.

Art. 9º Ficam mantidos, até o seu termo final, os atuais mandatos de conselheiros representantes da sociedade civil, concedidos com fundamento na Lei Municipal nº 8.162, de 14 de março de 2014, ainda que dessa manutenção implique aumento temporário no número de membros do presente Conselho.

Art. 10. Fica criada a “Conferência Municipal do Desenvolvimento Rural” para a elaboração do “Plano de Municipal de políticas públicas para o Desenvolvimento Rural”.

§ 1º A conferência será realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei e, para as próximas edições da conferência, em até 90 (noventa) dias a contar da publicação de sua convocação.

§ 2º A conferência será precedida, necessariamente, de mais de um debate temático sobre a questão do Desenvolvimento Rural no Município de Araraquara.

Art. 11. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da Conferência, o “Plano de Municipal de políticas públicas para o Desenvolvimento Rural” será encaminhado pela Conferência estabelecida na presente Lei ao Chefe do Executivo, que o submeterá ao crivo do poder legislativo na forma de Projeto de Lei.

Art. 12. O “Plano de Municipal de políticas públicas para o Desenvolvimento Rural” deverá conter as políticas públicas para o Desenvolvimento Rural no Município de Araraquara para os 4 (quatro) anos subsequentes à realização da Conferência.

Art. 13. O Chefe do Executivo designará a comissão organizadora da “Conferência Municipal do Desenvolvimento Rural” estabelecida nesta Lei no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei e, para as próximas edições da conferência, em 15 (quinze) dias a contar da publicação de sua convocação.

Art. 14. O Chefe do Executivo publicará o regulamento da “Conferência Municipal do Desenvolvimento Rural” no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei e, para as próximas edições da conferência, em 30 (trinta) dias a contar da publicação de sua convocação.

Art. 15. Após 2 (dois) anos do início da vigência de cada “Plano de Municipal de políticas públicas para o Desenvolvimento Rural” será convocada uma conferência para a realização de revisão e de diagnóstico sobre a execução parcial de cada plano.

Art. 16. A cada quatro anos, a contar da data de entrada em vigor da presente Lei deverá ser realizada a “Conferência Municipal do Desenvolvimento Rural”, observando-se o disposto nos Artigos 10 a 15 desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 8.162, de 14 de março de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 10 (dez) dias do mês de maio do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

### JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente